

381723- C1/ 2008-20487/ MORTE

COMARCA DE SÃO MIGUEL - RN
PROTOCOLO

RECEBI:

() Petição Inicial nº 8.20.0131
(x) Pet. Intermediária nº PSMU 0900200128-0
() Outros Documentos nº PSMU /
Em 19/2/20 às 8 / 16 horas

Servidor



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL/RN

Processo n. 00010343220078200131

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE – DO INGRESSO ESPONTÂNEO NOS AUTOS E DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO

Quanto ao caso, cumpre esclarecer que trata-se de impugnação interposta de modo espontâneo, com base na execução interposta pela parte autora em 23/08/2017. Frisa-se que, após resultado dos recursos interpostos pelas partes, bem como a intimação da parte autora para iniciar o cumprimento de sentença, a mesma quedou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram arquivados.

Contudo, com fito de encerrar a demanda, este impugnante optou por ingressar espontaneamente nos autos, ofertando a presente impugnação com base nos cálculos utilizados na execução elaborada no ano de 2017, motivo pelo qual requer desde já o **DESARQUIVAMENTO dos autos**.

Concomitantemente, requer seja a parte autora intimada para se manifestar e informar se concorda com os cálculos aqui apresentados, eis que elaborados de acordo com as modificações advindas do acórdão transitado em julgado, o que será melhor explicitado em tópico posterior, a saber “demonstração dos cálculos”.

Procurador

Destaca-se que a impugnante garantiu o juízo no valor total da execução, com base dos valores apresentados pelo autor à época, em 23/08/2017, que atualizado perfaz a monta de R\$ 59.346,96 (cinquenta e nove mil e trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), pagamento efetivado em 11/12/2019.

Assim, considerando ainda a verossimilhança dos argumentos que ora se apresenta, bem como, tendo em vista o dano irreparável, diante da irreversibilidade na hipótese de liberação dos valores depositados, mormente pela condição de hipossuficiente do impugnado, requer-se o deferimento do efeito suspensivo até o julgamento da presente impugnação.

Pelo exposto pugna pelo recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525, §1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há EXCESSO NA EXECUÇÃO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 24/03/1990. Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante.

Ato contínuo, após o transito em julgado do acórdão de resultado dos recursos interpostos pelas partes, a parte autora ficou inerte quanto ao início da fase de cumprimento de sentença, contudo a Impugnante efetuou pagamento, a título de garantia do juízo, embasando-se pelos valores apresentados em 2017, atualizados, que perfazem a monta de R\$ 59.346,96 (CINQUENTA E NOVE MIL E TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando que o cálculo elaborado em 2017 não se adequa à nova realidade dos autos, posto que houve acórdão modificando os termos da sentença, requerendo desde já a intimação do impugnante para informar se concorda com os cálculos abaixo apresentados, e, não havendo concordância, que a presente Impugnação à execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

Produção

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS CORRETOS

A sentença proferida nos autos constou com o seguinte dispositivo:

III - Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de **R\$ 14.641,40**.

O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. São Miguel, 09 de julho de 2013.

Edino Jales de Almeida Júnior Juiz de Direito

Quanto ao montante de R\$ 14.641,40, acima fixado pelo Ilustre Julgador, frisa-se que fora feito com base no valor do salário mínimo atualizado pelo índice IPC, conforme fundamentação abaixo.

O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, NCz\$ 3.674,06,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos.

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. Calculada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de **R\$ 14.641,40**, resultado da seguinte operação matemática: $R \$ 732,07 \times 20 = R\$ 14.641,40$. Sobre o qual, aplica juros de mora de 1%. A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IPC foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil:

Produção

Ocorre que, após o resultado do acórdão, a sentença foi modificada nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da autora/apelante para reformar em parte a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do índice pelo INPC, adiante, pela mesma votação, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito recursal, negar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto do Relator, parte

Em virtude da explanação acima, fato é que os cálculos devem ser feitos da seguinte forma:

- 1) Primeiramente, atualizar o valor do salário mínimo com base no índice INPC, fixado no acórdão, e não mais IPC, conforme já inserido pelo magistrado. Sendo assim, tem-se que o valor do salário mínimo à época era de NCz\$ 3.674,06, multiplicado por 20 conforme a condenação, perfaz o montante de NCz\$ 73.481,20;
- 2) Importante esclarecer que, em relação aos honorários advocatícios, não haverá inserção, eis que restaram compensados reciprocamente, possibilidade esta plenamente possível na vigência do antigo Código de Processo Civil. (*"Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente"*). Desta forma, não há que se falar na inserção de 10%, conforme inserido no cálculo da parte autora;
- 3) Posteriormente, atualizar o valor supracitado com base na sentença, ou seja, correção monetária pelo índice INPC da data do evento danoso, qual seja 24/03/1990, e juros de 1% ao mês, a contar da citação, ocorrida em 03/12/2008 (data da audiência de conciliação designada, com apresentação de contestação);
- 4) Seguindo o parâmetro supracitado, tem-se como valor CORRETO e devido até a data do pagamento efetuado, qual seja 11/12/2019, o montante de R\$ 35.749,44, a seguir.

Produção

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	NCz\$ 73.481,20
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/1990 a Dezembro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	3/12/2008 a 11/12/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	10867 dias 0,209703
Percentual correspondente	10867 dias -79,029677 %
Valor corrigido para 1/12/2019	(=) R\$ 15.409,24
Juros(4025 dias-132,00000%)	(+) R\$ 20.340,20
Sub Total	(=) R\$ 35.749,44
Valor total	(=) R\$ 35.749,44

Sendo assim, o cálculo utilizado para fins de garantia do juízo, com base no entendimento da parte autora em 2017, encontra-se claramente EXCEDENTE ao que fora determinado após o resultado do acórdão. E, deste modo, requer apreciação dos presentes fundamentos, com intimação da parte contrária para informar se concorda com os cálculos supracitados.

DOS EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS DO AUTOR

Quanto aos cálculos elaborados pela parte autora, constata-se os seguintes equívocos:

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 14.641,40	18
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	9/7/2013 a 1/7/2017	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	3/12/2008 a 24/8/2017	
Honorários (%)	10 %	

Dados calculados	
Fator de correção do período	1453 dias 1,02302
Percentual correspondente	1453 dias 30,230184 %
Valor corrigido para 1/7/2017	(=) R\$ 19.067,52
Juros(3186 dias-106,20000%)	(+) R\$ 20.349,71
Sub Total	(=) R\$ 39.417,23
Honorários (10%)	(+) R\$ 3.941,72
Valor total	(=) R\$ 43.248,95

Produção

- 1) Utilização do montante de 20 salários mínimos fixados pelo magistrado, R\$ 14.641,40, atualizado pelo índice IPC, porém o acórdão modificou o índice para INPC, de modo que o valor a ser atualizado não é mais o fixado em sentença;
- 2) Inserção de 10% de honorários, enquanto a sentença foi expressa ao fixar que os honorários foram compensados reciprocamente, possibilidade esta plenamente possível na vigência do antigo Código de Processo Civil. Destaca-se que, neste ponto, não houve modificação pelo acórdão.

Pela exposição acima, resta evidente que os cálculos elaborados encontram-se em divergência com a determinação contida no acórdão transitado em julgado. Deste modo, fato é que os cálculos corretos são os demonstrados no tópico "Demonstração dos cálculos corretos".

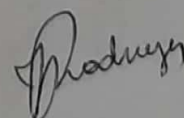
CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, eis que, garantido o Juízo por depósito em dinheiro, o seu levantamento implicará na impossibilidade de ressarcimento no caso de acolhimento da Impugnação, o que se confia;

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer o excesso de execução na petição elaborada pela parte autora em 2017, estabelecendo como adequado o montante de R\$ 35.749,44 (Trinta e cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), já disponível em conta judicial, sendo determinada a transferência do valor excedente em favor do impugnante, qual seja R\$ 23.597,52 (Vinte e três mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos). Ademais, condenar o exequente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na forma da Lei;

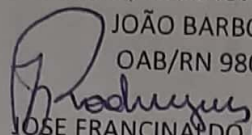
Assim declarado o excesso, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II do NCPC, sob pena de injustiças e excessos. Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, seja oportunizada a prova necessária para apuração dos cálculos devidos, nos limites da decisão condenatória transitada em julgado; Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20040-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono JOSE FRANCINALDO RODRIGUES, inscrito sob o nº 9586 - OAB/RN, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

SAO MIGUEL, 13 de fevereiro de 2020.


JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A
JOSE FRANCINALDO RODRIGUES
9586 - OAB/RN



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Descrição do cálculo	Dados básicos informados para cálculo
Valor Nominal	NCz\$ 73.481,20
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/1990 a Dezembro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	3/12/2008 a 11/12/2019

	Dados calculados
Fator de correção do período	10867 dias
Percentual correspondente	0,209703
Valor corrigido para 1/12/2019	-79,029677 %
Juros(4025 dias-132,000000%)	R\$ 15.409,24
Sub Total	R\$ 20.340,20
Valor total	R\$ 35.749,44
	R\$ 35.749,44